



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04334/08

Origem: Prefeitura Municipal de Queimadas

Natureza: Inspeção Especial (Programa VOCE – Voluntários do Controle Externo)

Responsável: José Carlos de Souza Rego (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Prefeitura de Queimadas. Programa VOCE. Necessidade de adoção de medidas operacionais. Fixação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00246/12

RELATÓRIO

Em seu pronunciamento, exalta a MD Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira:

“Versam os presentes autos sobre inspeção especial decorrente de ações implementadas através do Programa Voluntários do Controle Externo – VOCE, por meio das quais se tomou conhecimento de impropriedades existentes no atendimento básico à saúde no Município de Queimadas, fulminando com a celebração de Pacto de Ajustamento de Conduta entre esta Corte de Contas e o referido ente municipal, em novembro de 2008, através do qual se ajustou um prazo de 120 (cento e vinte) dias para a correção das inconformidades detectadas.

No relatório de fls. 168/177, o Órgão de Instrução afirma, em suma, que permanece a necessidade de reforma dos imóveis que abrigam as equipes de saúde básica do Município. Atesta, ainda, que há inúmeros profissionais ausentes, ocasionando a descontinuidade dos serviços (especialmente dos médicos), bem como deficiências estruturais, como carência de geladeira adequada para acondicionar vacinas.

Diante disso, o prefeito Municipal de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa do Rego, foi citado e se pronunciou às fls. 182 e seguintes, justificando-se e asseverando, em resumo, que procedeu a conciliação diante do Ministério Público do Trabalho, a fim de regularizar a situação dos profissionais da saúde ali empregados. Afirmou, inclusive, que “comprometeu-se a não realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04334/08

qualquer contratação de pessoal que não se processasse em respeito à exigência constitucional do concurso público, bem como em demitir todos aqueles que não se enquadrasse, na citada exigência ate a data de 31 de dezembro de 2011”.

O interessado anexou, ainda, edital de concurso público (fls. 212 e ss) para preenchimento de diversos cargos direcionados às Unidades de Saúde da Família, com provas marcadas para março de 2011.

Na análise de fls. 258/260, a Auditoria concluiu pelo não cumprimento total do acordo avençado (Pacto de Ajustamento de Conduta).

A respeito, percebe-se tentativa do então Prefeito de Queimadas em regularizar o quadro de pessoal existente nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) que foram visitadas. Entretanto, não obstante isso, há diversas falhas de natureza física, relacionadas à estrutura dos estabelecimentos, há ausência de materiais e instrumentos de trabalho. Nada disso foi definitivamente solucionado.

Ressalte-se, ainda, que a despeito de acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho ainda estar com o prazo de validade não vencido (dezembro de 2011), observa-se que o Pacto de Ajustamento de Conduta celebrado com o Tribunal de Contas do Estado findou no início de 2009 e, desde então, não houve providências suficientes para adequação da conjuntura ventilada.”

E arremata Sua Excelência, orientando a decisão da Corte:

“Destarte, nesse contexto, e tendo em vista a imprescindibilidade da concretização das ações/correções explicitadas pela Auditoria, sobretudo para o efetivo e escoreito cumprimento do dever constitucional de proceder a um eficiente atendimento à saúde da população, esta Representante Ministerial opina pela assinação de prazo à autoridade competente supracitada, para apresentação de documentação hábil a definir as imprecisões expostas por este Órgão, relacionadas à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Queimadas, tanto em relação ao quadro de pessoal (se houve homologação do concurso iniciado, nomeação dos aprovados etc.), como no que tange às demais restrições, como horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura física das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04334/08

O processo foi agendado para esta sessão, dispensando-se as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Dessa forma, é de total pertinência a orientação do Ministério Público, vez que ao Tribunal de Contas cabe fiscalizar também o adequado funcionamento dos serviços públicos prestados à coletividade – objetivo explícito do Programa VOCE.

Adotando as informações do relatório da d. Auditoria e do parecer do Ministério Público de Contas, o Relator VOTA para que a 2ª Câmara **ASSINE PRAZO de 60 (sessenta) dias** ao Prefeito de **Queimadas**, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUZA REGO, para apresentação de documentação hábil, relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Queimadas, tanto em relação ao quadro de pessoal (se houve homologação do concurso iniciado, nomeação dos aprovados etc.), como no que tange às demais restrições, como horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura física das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04334/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04334/08**, referentes à inspeção especial decorrente de ações implementadas através do Programa Voluntários do Controle Externo – VOCE, por meio das quais se tomou conhecimento de impropriedades existentes no atendimento básico à saúde no Município de **Queimada**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data **ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias** ao Prefeito de **Queimadas**, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUZA REGO, para apresentação de documentação hábil, relacionada à efetiva regularização da situação nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Queimadas, tanto em relação ao quadro de pessoal (se houve homologação do concurso iniciado, nomeação dos aprovados etc.), como no que tange às demais restrições, como horário integral cumprido e fiscalização do mesmo, concretização das melhorias na estrutura física das UBS's e provimento de recursos materiais e satisfatório aproveitamento destes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas